

# INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

**16ª edição - Agosto/2024**

É com satisfação que apresentamos a **décima sexta edição do Informativo** do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com alguns julgados de relevância dos Tribunais Superiores, Estaduais e Regionais, Súmulas e Temas Afetados.

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

**BOA LEITURA!**



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DE MATO GROSSO DO SUL

**NUCRIM**  
NÚCLEO CRIMINAL

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

### 1. PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO DO JÚRI VIOLA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DECIDE STJ

Constata-se que a prisão do paciente foi determinada exclusivamente e de forma automática, por ter sido condenado a pena superior a 15 anos, situação que ofende a atual orientação nesta Corte superior.

"Prevalece o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal". (AgRg no RHC n. 188.628/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/11/2023). (HC 915.266, decisão monocrática, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF), DJe 20/06/2024).

### 2. STF ANULA PROVAS OBTIDAS CONTRA MULHER DURANTE REVISTA ÍNTIMA EM PRESÍDIO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA ÍNTIMA. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AFRONTA À LEI ESTADUAL DE SÃO PAULO N. 15.552/2014. ORDEM CONCEDIDA PARA ABSOLVER A PACIENTE. [...] 10. No caso dos autos, demonstra-se contradição sobre a forma adotada no procedimento, pois, como exposto na sentença e na apelação, nos termos do relato da agente penitenciária, após o detector de metais ser acionado, foi solicitado que a paciente se agachasse e, então, foi constatado algo nas partes íntimas. Demonstra-se evidente contradição quanto ao procedimento de revista íntima realizado na paciente, pois a fundada suspeita surgiu após a submissão à revista vexatória, além de não ter sido observado o procedimento disciplinado na Lei Estadual n. 15.552/2014. Ter a paciente retirado a porção de maconha (cerca de 25g) de sua vagina não reveste de legalidade um procedimento ilegal, e não se pode falar em consentimento numa situação como a dos autos. A paciente foi compelida a agachar e, na descoberta de material ilícito nas partes íntimas, foi solicitado que o retirasse. Não há voluntariedade nesse procedimento seguido de entrega de drogas, sendo eventual consentimento inválido, considerando a situação e a vulnerabilidade evidente no caso concreto.[...] 13. Não se mostra razoável, após o acionamento do detector de metais, que se procedesse à revista íntima da paciente, o que caracteriza meio de obtenção de prova ilícito, eivando de ilegalidade a apreensão das drogas. Eventual consentimento não pode ser considerado válido, face à desproporção entre o poderio estatal e uma mulher de baixa renda, baixa escolaridade e vulnerabilizada, tentando visitar um familiar na penitenciária, que foi compelida a agachar e retirar a porção de maconha que guardava nas partes íntimas. (HC 243.218/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 02/07/2024).

### 3. STF DETERMINA ADIAMENTO DE ATO APÓS CONSTATAR QUE DEFESA TEVE APENAS 9 DIAS PARA ANALISAR PIC DE 4 MIL FOLHAS

Trata-se de reclamação constitucional em que a defesa requerer redesignação da data estabelecida para o comparecimento do reclamante na sede da GAECO em São José do Rio Preto para prestar esclarecimentos no PIC nº 94.0565.0000003-2023-1. Em 18/06/2024, nos autos da RCL 68.199, ao apreciar a pretensão deduzida pela parte, julguei procedente o pedido e determinei que a autoridade reclamada concedesse acesso aos elementos já documentados nos autos do Processo 1016767-80.2024.8.6.0576, em obediência a Súmula Vinculante 14. Diante desse contexto fático apresentado pelo reclamante, os dados que foram fornecidos à defesa técnica são de grande extensão (quatro mil folhas), a inviabilizar a análise, com a profundidade necessária, antes do referido comparecimento. O exercício do direito à ampla defesa do acusado só é garantido quando efetivo. Para tanto, é necessário viabilizar a realização da defesa de forma técnica e apta a influenciar

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

a decisão do julgador. O fornecimento de extenso material em tempo excessivamente curto, sem conduta atribuível à parte, não respeita as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e sua observância meramente formal não afronta a paridade de armas. Dessa forma, em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), julgo procedente a reclamação para determinar o adiamento do comparecimento do reclamante ao GAECO, nos dias 03 e 04 de julho de 2024, a ser redesignado conforme o prudente arbítrio do Ministério Público do Estado de São Paulo. (RCL 69.555/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 04/07/2024)

### 4. STJ ABSOLVE ACUSADO APÓS RESSALTAR QUE A PROVA TESTEMUNHAL FOI FORMADA EXCLUSIVAMENTE POR DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS

Entretanto, considero, pela detida análise dos elementos delineados no julgado, que o conjunto probatório não traduz a certeza necessária para a condenação do acusado.

Pelo cotejo entre as declarações prestadas, constato inconsistências substanciais que geram dúvida sobre a autoria do crime definido no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

A prova testemunhal foi formada exclusivamente pelos depoimentos dos agentes públicos, que em muito contrastam com o interrogatório do réu, o qual negou a autoria. Ademais, sendo plenamente possível buscar elementos adicionais para corroborar a acusação, o Parquet não se desincumbiu a contento de seu ônus probatório.

Assim, considero que há dúvida significativa tanto sobre a dinâmica de apreensão da droga, quanto sobre a mercancia ilícita e o intuito de difusão.

Esta Corte já destacou a necessidade de coerência interna dos depoimentos dos policiais com as outras provas dos autos, para ensejar a condenação, uma vez que não se mostra possível um sistema de provas tarifadas, em que as declarações dos agentes públicos tenham hierarquia superior aos demais elementos probatórios. (REsp 2.059.665, decisão monocrática, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/07/2024).

(STF, RHC 240.189, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, DJe 17.5.2024)

### 5. USO DE CELULAR POR PRESO DURANTE TRABALHO EXTERNO NÃO CONFIGURA FALTA GRAVE, ESTABELECE STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. USO DE APARELHO CELULAR. TRABALHO EXTERNO. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento da Sexta Turma é no sentido de que, durante o trabalho externo, não há previsão legal de incomunicabilidade do sentenciado. Nesse compasso, somente nos casos em que há ordem expressa judicial de não usar telefone fora dos limites da unidade penal, é que o apenado poderá ser penalizado por falta grave pela infração de desobediência descrita no art. 50, VI, da LEP.

2. No caso, considerando-se a utilização de aparelho celular na empresa em que o paciente prestava serviço na modalidade externa, não há falar em desobediência dos deveres previstos em lei, uma vez que não houve advertência do juízo quanto ao uso de celular durante o trabalho externo, bem como a conduta alusiva a uso de celular durante trabalho externo não se amolda à previsão legal descrita no art. 50, VII, da LEP, vale dizer, inexistente vedação legal à utilização de aparelho de comunicação fora das penitenciárias.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 866.758/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

### 6. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA: STJ ANULA PROVAS DECORRENTES DE PRINTS DE WHATSAPP

[...] Contudo, a tese de ilicitude de prova constante da decisão de pronúncia, diante da suposta impossibilidade de verificação de integridade e autenticidade, não deve ser restrita à análise do Tribunal do Júri, desde que alegada oportunamente, na fase do nos termos dos arts. 422 e 423 do CPP, assim feito pela defesa na origem.

E, conforme apontado na inicial deste habeas corpus, o Instituto de Criminalística da PCMG, por meio do Laudo de análise do conteúdo do aparelho celular (e-STJ fl. 288), informou que não foi possível acessar o conteúdo das mensagens do celular do apontado executor do crime de homicídio, corréu Michel, uma vez que o aparelho não ligava, mesmo após longo período de tentativa de carregamento da bateria, sendo impossível, portanto, aferir a real existência e integridade das mensagens, assim como o exato contexto em que foram enviadas.

Noutras palavras, uma vez que esse material se tornou inacessível à perícia técnica - em especial diversos prints de telas de conversas de WhatsApp, sem a indicação de data e hora das mensagens apresentadas, e sem a mínima comprovação de autenticidade e integridade - deve ser desentranhado dos autos, nos termos do art. 157 do CPP. (HC 900.613/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/07/2024)

### 7. EM DECISÃO PARADIGMÁTICA, MINISTRA DANIELA RECONHECE NULIDADE DE PROCESSO POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA

Ainda, a defesa técnica na origem não trouxe nenhum elemento em favor do acusado, não arrolou testemunhas nem juntou qualquer documento. Nenhuma indagação relevante foi feita em audiência, bem como não apresentou as razões recursais.

Em sede de alegações finais, momento mais importante para a defesa, observa-se que o profissional nomeado apenas restringiu-se a pedir a absolvição do acusado com base no Princípio da Insignificância, considerando a motivação da conduta (subsistência).

Sursis processual e Acordo de Não Persecução Penal não foram oportunizados ao acusado, sem que a defesa dativa se insurgisse.

Ainda, a defesa técnica na origem não trouxe nenhum elemento em favor do acusado, não arrolou testemunhas nem juntou qualquer documento. Nenhuma indagação relevante foi feita em audiência.

Houve, assim, insuficiência, e até mesmo a ausência de defesa, de modo que a condenação criminal se encontra maculada, já que afrontados o contraditório e a ampla defesa inerentes ao devido processo legal.

A ampla defesa é um direito constitucional de todo cidadão, estando resguardada no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal, assim como o contraditório, também previsto no referido artigo.

A defesa do réu precisa ser efetiva ao longo do processo, sob pena de nulidade absoluta, devendo sempre ser muito bem fundamentada.

Todo e qualquer réu, não importa a imputação que lhe for oferecida, tem direito à defesa (art. 5.º, inciso LV de nossa Carta Maior e art. 261 do CPP). (REsp 2.095.439, decisão monocrática, Min. Rel. Daniela Teixeira, DJe 17/07/2024).

### 8. STJ TRANÇA AÇÃO POR CORRUPÇÃO EM QUE SÓ O PARTICULAR FOI DENUNCIADO

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. SUJEITO ATIVO QUE NÃO É FUNCIONÁRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO 'CORRUPTO' NÃO DENUNCIADO NEM IDENTIFICADO. TRANCAMENTO POSSÍVEL.

1. No caso, de acordo com os autos, "o paciente atuava como intermediário entre fiscais de obra e munícipes que buscavam a emissão de 'Habite-se', cobrando vantagem indevida. Verificou-se então, segundo a denúncia, que o paciente atuava em concurso com fiscais municipais daquela comarca, tanto é que obteve acesso aos construtores e pediu propina em troca do Certificado de Conclusão de Obras" (e-STJ fl. 3.886).

2. "É possível a participação de pessoa que não exerce cargo público no crime de corrupção passiva, quando o particular colabora com o funcionário público na prática da conduta típica, tendo em vista a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime." (RHC n. 78.959/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 25/9/2017).

3. Não é possível o prosseguimento de ação penal onde o réu, particular, é denunciado pelo crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º do CP), sem que tenha se identificado e denunciado o servidor público corrupto.

4. Trancamento possível, ressalvando a possibilidade de oferecimento de nova denúncia pelo mesmo crime quando e se identificado o servidor público envolvido.

5. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso em habeas corpus e determinar o trancamento da ação penal em curso, sem prejuízo de que outra seja oferecida quando e se identificado for o servidor público corrupto.

(AgRg no RHC n. 186.284/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

### 9. FALHA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO GERA ABSOLVIÇÃO DE JOVEM NEGRO

De outro lado, não tendo sido formalizado o auto de reconhecimento fotográfico com o encarte das outras fotografias apresentadas, ou ao menos o detalhamento da quantidade em que apresentadas juntas, sua ordem, e o indicativo de quais seriam os figurantes, de fato, como expressamente admite o auto respectivo, não foi observado o inciso II do art. 226 do CPP.

Não bastasse todo o nebuloso quadro, do qual não se extrai o mínimo cumprimento às balizas legais para a validade do formalíssimo ato, consta ainda que, em Juízo, quando repetido o ato de reconhecimento, em audiência telepresencial (cf. ata de fls. 225 e 227), a mesma vítima demonstrou hesitação e dúvida. Sendo assim, é inescapável concluir pela nulidade do reconhecimento fotográfico levado a efeito, por inobservância do disposto no art. 226 do CPP, que traz os requisitos mínimos de validade para o procedimento, o qual, outrossim, em se tratando de ato irrepetível (cf. julgados citados), resta imprestável nos autos. (HC 908.841, decisão monocrática, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (desembargador convocado do TJ/SP), DJe 23/07/2024).

### 10. STF: DETERMINA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE MULHER PRESA PELO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO

Ademais, verifico que a reclamante encontra-se presa preventivamente e, até a presente data, não há notícias acerca da realização da audiência de custódia. Ressalto ainda que no ato reclamado o Juízo da causa não apontou razões aptas a justificar, ainda que de modo excepcional, a não realização do procedimento. Desta feita, presente a plausibilidade jurídica das alegações constantes na inicial. 4. Nada obstante, a não realização da audiência de apresentação não importa nulidade, nem conduz ao relaxamento da prisão decretada. [...]

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

À vista de tais considerações, entendo não ser possível, desde logo, relaxar a prisão preventiva da reclamante. Com efeito, a ausência de realização, a tempo e modo, da audiência de apresentação, não retira da autoridade judiciária o poder-dever de averiguar a presença dos requisitos da prisão preventiva, cujo implemento pode ser determinado enquanto não ultimado o ofício jurisdicional (art. 316, CPP). Nesse contexto, não faria sentido determinar a soltura da reclamante se a custódia preventiva pode ser renovada, imediatamente, pelo Juízo competente. Portanto, presente a verossimilhança das alegações - à vista da jurisprudência colacionada, em precedente vinculante -, bem como configurado o perigo da demora, já que a reclamante, presa preventivamente, não foi submetida à audiência de custódia, tal como postulado na inicial. 5. Ante o exposto, com fundamento no art. 13, VIII, do RISTF, e sem prejuízo de reexame da matéria pelo eminente Ministro Relator, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar a realização, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de audiência de apresentação.

(RCL 69.588 MC/PA, decisão monocrática, Rel. Min Nunes Marques, Decisão Proferida pelo min. Edson Fachin, DJe 05/07/2024)

### 11. STJ CONCEDE HC A HOMEM QUE NÃO PAGOU FIANÇA

É cediço nesta Casa que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal. Assim, tendo o Juízo de primeiro grau entendido que a imposição de medidas cautelares diversas seria suficiente para o resguardo da ordem pública, o paciente não pode permanecer encarcerado apenas em razão de sua hipossuficiência financeira, sendo desnecessária a comprovação documental de tal alegação. (HC 923.714, decisão monocrática, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 25/06/2024).

### 12. POR DECISÕES MAL FUNDAMENTADAS, STJ DIMINUI PENAS-BASE E APLICA TRÁFICO PRIVILEGIADO

[...] In casu, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, eis que a não aplicação da redutora capitulada no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi estabelecida sem a devida fundamentação, pois as exaradas denúncias anônimas recebidas pela polícia, ademais do bilhete encontrado, não demonstram que os recorrentes se dedicavam às atividades criminosas, nem que integravam organização criminosa. Ao revés, demonstram apenas a subsunção dos fatos à hipótese descrita no artigo 33, caput da Lei n. 11.343/2006. Igualmente, eventuais condenações por fatos posteriores aos fatos objetos da sentença não servem para afastar o privilégio.

Desse modo, forçoso reconhecer a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no seu patamar máximo e 2/3 (dois terços). (REsp 2.112.892, decisão monocrática, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF), DJe 24/05/2024).

### 13. STJ DEFERE LIMINAR PARA DETERMINAR QUE JUIZ QUE DECRETOU PREVENTIVA DE FORMA ORAL ENVIE TRANSCRIÇÃO À CORTE

No caso, verifico a impossibilidade do exame dos fundamentos do decreto preventivo, tendo em vista que consta da ata da audiência de custódia que a solenidade "foi gravada por meio do sistema Webex Cisco" e que "[a] manifestação das partes e a decisão fundamentada constam no vídeo" (e-STJ fl. 147). [...] Embora reconheça que o emprego da oralidade, consagrado como princípio no Código de Processo Penal, proporciona inúmeras vantagens ligadas aos princípios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, tenho que, no caso dos autos, em especial, considerando o

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

atuar diligente do recorrente, a incompatibilidades dos sistemas de informação, bem como da necessidade da perfeita instrução do recurso ordinário em habeas corpus para perfeita compreensão da controvérsia, se revela imprescindível à transcrição do decreto de prisão preventiva.

Com efeito, a deficiência de instrução não pode ser imputada à defesa, eis que não houve a disponibilização do julgado, senão em forma audiovisual.

Desse modo, defiro parcialmente a liminar para determinar ao juízo de primeiro grau que envie a transcrição da decisão proferida, bem como eventuais peças posteriores referentes à prisão preventiva do paciente WILLIAN GUEZZI DOS REIS, de modo a possibilitar o exame da matéria.

As informações deverão ser prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ. (RHC 200.008, decisão monocrática, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/06/2024).

### 14. STJ CONCEDE ORDEM APÓS HC ESCRITO POR PRESO SER NEGADO NO TJ/SP

De acordo com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave, quando houver regressão definitiva de regime prisional. 2.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp N° 1.810.856 - SC (2019/0126273-8), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 24/06/2019, grifamos).

Assim, verifica-se que a decisão que homologou o procedimento administrativo disciplinar, decretou a regressão definitiva do regime prisional, além da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, sem proceder à oitiva judicial do apenado, em sede de audiência de justificação, vai de encontro à jurisprudência desta Corte, de modo que restou caracterizado o constrangimento ilegal a ser reconhecido na via eleita.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário em habeas corpus e dou-lhe provimento para cassar o acórdão combatido e determinar que o Juízo das Execuções proceda à realização da devida audiência de justificação antes de decidir a respeito de eventual regressão definitiva do regime de pena, de modo fundamentado. (RHC 193.367, decisão monocrática, Rel. Min. Otávio de Almeida Toletto (desembargador convocado do TJ/SP), DJe 01/07/2024).

### 15. RÉU PRIMÁRIO APREENDIDO COM DROGA NÃO DEVE SER PRESO PREVENTIVAMENTE, DE ACORDO COM STJ

[...] Verifico que a medida cautelar extrema foi, em princípio, suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, haja vista a especial gravidade dos fatos. No entanto, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que determinadas quantidades de entorpecentes, ainda que não possam ser consideradas irrelevantes, não permitem concluir, por si sós, pela necessidade da segregação provisória.

Desse modo, considerando, na espécie, a apreensão de cerca de 340 (trezentos e quarenta) gramas de maconha, bem como a primariedade do acusado, mostra-se possível, segundo a orientação da Sexta Turma deste Tribunal, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. (HC 926.258, decisão monocrática, Rel. Min. Otávio de Almeida Toletto (desembargador convocado do TJ/SP), DJe 05/07/2024).

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

### 16. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO AFASTA TRÁFICO PRIVILEGIADO, REITERA STJ

Imperioso que o Juízo atente para a circunstância e a necessidade do maior rigor, respeitando, sempre, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso, considerando a quantidade da droga apreendida, entendo que até se justificaria o maior rigor na fixação das penas básicas, contudo, com tal fundamento será utilizado na terceira fase, a fim de se evitar bis in idem, necessário que as penas básicas sejam reduzidas ao mínimo legal (05 anos de reclusão e, 500 dias-multa), assim mantidas na segunda fase. [...] Como se vê, a minorante foi afastada devido à quantidade de droga apreendida e ao fato de ter sido o réu surpreendido em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes.

No entanto, o fato de a droga ter sido apreendida em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, isoladamente, não demonstra que o réu se dedica a atividade criminosa, sendo necessária a indicação de outras circunstâncias fáticas idôneas a evidenciar tal circunstância. (HC 907.401, decisão monocrática, Rel. Min. Otávio de Almeida Toletto (desembargador convocado do TJ/SP, DJe 16/07/2024).

### 17. STJ ABSOLVE ACUSADO DE TRÁFICO ABORDADO SEM MOTIVO CONCRETO

Assim, as garantias individuais de primeira ordem, previstas no texto constitucional devem ser respeitadas evitando que as abordagens policiais e revistas tenham natureza exploratória, caracterizando odioso fishing expedition, amparado unicamente no tirocínio de agentes públicos sem qualquer justificativa e sem amparo em circunstâncias concretas antecedentes.

Neste caso, os policiais decidiram abordar o agravante após o recebimento de informações anônimas sobre o transporte de drogas por alguém em uma motocicleta. Não foram realizadas diligências adicionais nem outros elementos circunstanciais que, objetivamente, fornecessem indícios da prática delituosa.

Portanto, com a devida vênia, não é possível concluir que as circunstâncias que antecederam a abordagem se enquadram nos limites estabelecidos pela interpretação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tornam válidas as abordagens por agentes de segurança em circunstâncias assemelhadas.

Ainda que se diga que o agravado apresentou atitude suspeita, é impossível extrair dos documentos carreados aos autos quaisquer elementos fáticos que justifiquem a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal. De mais a mais, a mera referência ao comportamento do abordado, sem explicação que contenha elementos objetivos e aferíveis acerca das causas da suspeição, não serve de suporte para a abordagem e a busca pessoal, retirando a licitude da ordem de prisão em flagrante e, por consequência, retirando elemento essencial para a configuração da tipicidade do delito imputado ao acusado. (AgRg no HC 922.661, decisão monocrática, Rel. Min. Reynaldo soares da Fonseca, DJe 16/07/2024)

### 18. STJ TRANCA AÇÃO PENAL BASEADA EM BUSCA DOMICILIAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Quanto à busca domiciliar, este Tribunal, no bojo do HC n 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti, fixou a tese de que o ingresso em domicílio exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior. Na mesma linha, o Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas a posteriori.

Como já decidido por esta Corte Superior, tais razões não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada em mera atitude suspeita ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva.

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

É necessário, ainda, conforme a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira urgência, já que a legislação, como é o caso do tráfico de drogas, estabelece inclusive a hipótese de retardamento da ação policial na investigação. (HC 830.213, decisão monocrática, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Dje 10/07/2024);

### 19. AVISTAR PESSOA ALVO DE DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO JUSTIFICA ABORDAGEM PESSOAL

[...] 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. (REsp 2.110.902, decisão monocrática, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 28/06/2024).

### 20. "NERVOSISMO" AO AVISTAR POLÍCIA NÃO JUSTIFICA BUSCA PESSOAL, DIZ STJ

Como consta do processo, os policiais estavam em patrulhamento rotineiro e ao perceber a aproximação da viatura o paciente se assustou e passou a caminhar de forma acelerada. Assim, entendo que não restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar a busca pessoal, urgindo a declaração da nulidade da abordagem realizada pelos policiais. (AgRg no HC 907.983, decisão monocrática, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 11/06/2024).

### 21. STF REVOGA PREVENTIVA POR TRÁFICO BASEADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA

Novamente, a alegação de que "a prisão preventiva está fundamentada não só na gravidade concreta do delito, mas também nas demais circunstâncias do caso concreto" (eDOC 10, p. 3) mostra-se imersa em generalidades e é amparada por elementos que não extrapolam as circunstâncias próprias do crime de tráfico de drogas. Desse modo, a decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente não encontra lastro nos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. (HC 243.369/RS, decisão monocrática, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 08/07/2024)

### 22. SEM CONSETIMENTO, STJ INVALIDA INVASÃO DE DOMICÍLIO BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA

No caso dos autos, não há nenhuma comprovação do consentimento da companheira do paciente para o ingresso em domicílio.

Com efeito, soa inverossímil a versão policial, ao narrar que a companheira do acusado teria voluntariamente permitido a entrada dos agentes no imóvel para realizar a busca. Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a falta de credibilidade da versão policial.

Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos - quantidade de policiais, armados etc. -, não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir no ingresso.

Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal.

Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (*in dubio libertas*). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de crime permanente, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador.

Não houve, no entanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.

É preciso, neste ponto, enfatizar que, ao contrário do que se dá em relação a outros direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência. Ao adentrar uma residência à procura de drogas - pense-se na cena de agentes do Estado fortemente armados ingressando em imóveis onde habitam famílias numerosas -, são eventualmente violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos, parentes em geral do suspeito, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência. (HC 904.243, decisão monocrática, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 25/06/2024).

### 23. PROVA OBTIDA EM BUSCA MOTIVADA POR MERA “ATITUDE SUSPEITA” É ILEGAL, REAFIRMA STF

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. [...] 3. Extraí-se, do contexto fático delineado pelo Tribunal de origem, que os policiais, em patrulhamento de rotina, avistaram o ora recorrido "em atitude suspeita". Assim, teria a equipe policial se aproximado e procedido à abordagem, quando fizeram uma busca pessoal, sendo localizado, no interior do veículo, um frasco contendo substância entorpecente vulgarmente conhecida como "loló". Ao ser indagado, o recorrente teria confessado ser o proprietário da substância e informado haver mais em sua residência. A equipe policial, então, deslocou-se até o local onde foram encontradas drogas e quantia em dinheiro. Ausentes diligências ou investigações prévias, não se encontram presentes fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado judicial. 4. Ademais, inexistem elementos robustos a indicar a existência de tráfico de drogas ou de posse de armas no interior do imóvel, tais como monitoramento ou campanas, movimentação de pessoas ou investigações prévias, afigurando-se ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões. (REsp 2.105.555, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado no TJDF), DJe 20/03/2024)

### 24. HABEAS CORPUS É CABÍVEL EM CASO DE RÉU SOLTO, DECIDE STF

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: NÃO CONHECIMENTO PELA INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA ADMISSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO PARA DETERMINAR QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXAMINE O MÉRITO DO HABEAS CORPUS. [...]10. A circunstância de estar o recorrente em liberdade não é fundamento para obstar cabimento do habeas corpus, pois as matérias nele debatidas (justa causa para a ação penal e nulidades processuais) podem ser objeto de discussão em habeas corpus, conforme previsão expressa do Código de Processo Penal (incs. I e VI do art. 648). 11. Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para determinar que, afastado o óbice

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

processual imposto, o Superior Tribunal de Justiça analise o Habeas Corpus n. 798.732, julgando-o como de direito. (RHC 241.972/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carmen Lúcia, Dje 09/07/2024).

### 25. CONTAGEM DO PRAZO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVE SE DAR EM DIAS, E NÃO EM HORAS, DECIDE STF AO RECONHECER ILICITUDE DE PROVAS

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO. CONTAGEM EM HORAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, DA LEI Nº 9.296, DE 1996. NULIDADE DA COLETA DE CONTEÚDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 15 DIAS. ART. 10 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO. [...] 15. Entendo, todavia, presente ilegalidade a ser reconhecida, uma vez que a contagem do prazo alusivo ao período de interceptação deve observar parâmetro diverso. Com efeito, não há, na Lei nº 9.296, de 1996, dispositivo regulando a matéria. Inexiste, portanto, fundamento legal para a consideração do período em horas, devendo ser adotada a regra geral relacionada ao cômputo de prazos, sejam eles de natureza penal (art. 10 do Código Penal) ou processual (art. 798, §1º, do Código de Processo Penal). 16. No caso, por se tratar de medida restritiva de direito constitucional (de natureza material), ou seja, por repercutir na liberdade individual da pessoa, considerado o sigilo das comunicações, deve-se aplicar a regra do art. 10 do Código Penal, sendo o cômputo realizado em dias, desconsideradas as frações de hora, incluído o dia do começo. (RHC 215.903/RS, decisão monocrática, Rel. Min. André Mendonça, Dje 25/06/2024).

### 26. POR CONFISSÃO PARCIAL, STJ REDUZ PENA DE CONDENADO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Como se observa, o caráter parcial da confissão e a sua não utilização como fundamento da condenação permanecem relevantes, mas devem ser sopesados na escolha da fração de diminuição, conforme o princípio da individualização da pena.

Feitas essas observações, passo à nova dosimetria.

Na segunda fase, o Tribunal de origem levou em conta a menoridade de agente para fixar a pena intermediária em 8 anos de reclusão, que deve ser diminuída em em 1/12, em razão da confissão parcial dos fatos imputados ao agente, o que resulta 7 anos e 4 meses de reclusão, que coincide com a final, à míngua de minorantes e majorantes.

Nesse ponto, ressalto que, apesar da diminuição da reprimenda, deve ser mantido o regime fechado, haja vista a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, conjugada com o patamar fixado como reprimenda definitiva. (REsp 2.123.477, decisão monocrática, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 15/05/2024).

### 27. STJ: JUIZ NÃO PODE, DE OFÍCIO, DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA

Verifica-se que o acórdão recorrido viola os arts. 282, § 4º, e 311, do CPP, com a redação conferida pela Lei n. 13.964/2019, que, em homenagem ao sistema acusatório, veda, em qualquer hipótese, a decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado. (Processo: HC 926.724, decisão monocrática, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 05/07/2024).

### 28. STJ DEFERE PRISÃO DOMICILIAR EM FAVOR DE HOMEM PRESO EM GRANDE OPERAÇÃO APÓS DEFESA COMPROVAR NECESSIDADE DE FILHO DE 6 ANOS

Perfilhando esse entendimento, a jurisprudência este Tribunal é no sentido de que o pai também pode se beneficiar da prisão domiciliar, desde que seus cuidados sejam imprescindíveis ao infante. Além disso, a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, ou que seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência,

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. (AgRg no HC n. 759.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

No caso, é possível a readequação da medida para a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, dada a necessidade de observância à proteção integral do lactente. Isso porque: o paciente é primário; foi custodiado por delito perpetrado sem violência ou grave ameaça; os delitos não foram praticados contra seu descendente; possui filho menor de 06 anos, que teve diagnóstico clínico de bronquiolite; demonstrou que seus cuidados são imprescindíveis ao infante.

Nesse sentido, destaca-se que houve a necessidade de deferimento de tutela de urgência judicial (fls. 1296-1297), para determinar a transferência do bebê para internação em leito de unidade de terapia intensiva pediátrica, em razão de seu estado de saúde gravíssimo, o qual apresentava risco de morte ou lesão irreversível, conforme laudo médico de fls. 1289 e 1293, assim como a foto de fl. 1278, em que o infante está intubado.

Também se demonstrou, através dos laudos e declarações médicas recentes (setembro de 2023), a imprescindibilidade do cuidado paterno, em razão da saúde debilitada do infante, cuja a melhoria depende de cuidados médicos para seu desenvolvimento psicomotor (fls. 1279-1280).

Ainda, o paciente é responsável pela pensão alimentícia e do plano de saúde da criança, de modo que, dos elementos trazidos aos autos, os quais foram inobservados pela instâncias originárias, a saúde do infante depende dos proventos do genitor, pois a genitora, desde 06/09/2023, declarou não ter nenhuma fonte de subsistência, consoante fl. 1281.

A autoridade coatora mesmo reconhece que "Não se olvida que todos os filhos dependam economicamente do paciente, todavia, a dependência financeira não é o fator preponderante aqui. Na hipótese, é preciso entender que a prole está assistida por outros familiares". No entanto, a própria genitora registrou não ter nenhuma fonte de subsistência e que a saúde do infante depende do provento do genitor, o qual é responsável pela pensão alimentícia e do plano de saúde da criança. (HC 901.087, decisão monocrática, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador Convocado do TJDF), DJe 13/06/2024).

### **29. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NÃO GERA REINCIDÊNCIA APTA A AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, DECIDE STF**

Na espécie, o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, em decorrência da apreensão de 6,1g de cocaína. Consideradas as circunstâncias e condições em que se desenvolveu a ação, assim como o fato de não haver registro de que ele integre organização criminosa, não vislumbro fundamentação apta a justificar o afastamento do denominado tráfico privilegiado. A quantidade de droga apreendida, apesar do indiscutível potencial nocivo, não se mostra excessiva, de modo que melhor se amolda ao caso a conclusão pela aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cujo dispositivo é voltado a hipóteses como a presente, que retratam quadro de traficância eventual ou de menor gravidade. (HC 243.463/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 16/07/2024).

# INFORMATIVO

## SÚMULAS

### **SÚMULA N. 669**

O fornecimento de bebida alcóolica a criança ou adolescente, após o advento da Lei n. 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no art. 243 do ECA. Terceira Seção, aprovada em 12/6/2024, DJe de 17/6/2024.

### **SÚMULA N. 670**

Nos crimes sexuais cometidos contra a vítima em situação de vulnerabilidade temporária, em que ela recupera suas capacidades físicas e mentais e o pleno discernimento para decidir acerca da persecução penal de seu ofensor, a ação penal é pública condicionada à representação se o fato houver sido praticado na vigência da redação conferida ao art. 225 do Código Penal pela Lei n. 12.015, de 2009. Terceira Seção, aprovada em 20/6/2024, DJe de 24/6/2024.

# INFORMATIVO

## TEMAS AFETADOS

### **Informativo STJ nº 815**

**Processo:** ProAfR no REsp 2.003.735-PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe 7/6/2024. (Tema 1262).

ProAfR no REsp 2.004.455-PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe 7/6/2024 (Tema 1262).

**Ramo do Direito:** DIREITO PENAL

**Tema:** A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REspns ns. 2.003.735-PR e 2.004.455-PR ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, nos casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracterizaria aumento desproporcional da pena-base".

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

### 1. CONDENAÇÃO POR FATOS POSTERIORES AO CRIME EM JULGAMENTO NÃO AUMENTA A PENA, ESTABELECE TJ/SP

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – Materialidade e autoria do delito demonstradas pela prova documental e oral. Dolo evidenciado. Recurso parcialmente provido, somente para reduzir a pena-base, reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, fixar o regime inicial semiaberto e afastar a condenação à reparação dos danos materiais à empresa-vítima. (TJSP; Apelação Criminal 1500625-09.2021.8.26.0168; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (HC 1008531-49.2023.4.06.0000, Segunda Turma do TRF da 6ª Região, por unanimidade, Relator Des. Pedro Felipe de Oliveira Santos, 02/04/2024).

### 2. ELEMENTOS COLHIDOS APENAS NA FASE DE INQUÉRITO NÃO PODEM SUBSIDIAR DECISÃO DE PRONÚNCIA, DIZ TJ/RS

Por outro lado, embora não desconheça a existência do entendimento clássico de que os Jurados “julgam o processo de capa a capa” – de modo que os indícios de autoria suficientes para a decisão de pronúncia poderiam estar amparados apenas em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial -, observo que o posicionamento atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão de pronúncia submete-se ao disposto no art. 155 do CPP. Assim, as duas turmas da corte Superior não mais admitem que um acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos colhidos sem a observância do contraditório. (Recurso em Sentido Estrito - 5037064-31.2023.8.21.0021, TJ/RS, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcia Kern, 21/06/2024).

### 3. DIZER QUE RÉU NÃO COLABOROU COM AS INVESTIGAÇÕES NÃO É FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAR PRISÃO

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão temporária. Ausentes fundadas razões e tendo cumprido prisão temporária anteriormente pelo prazo máximo legal, deve ser revogada a prisão novamente decretada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2116320-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jales - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

### 4. MP FAZ INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TJ/SP TRANCA AÇÃO POR NAZISMO

HABEAS CORPUS Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor Pedido de trancamento da ação penal Propagação do nazismo Conduta não verificada Tipo penal não atingido Falta de justa causa comprovada. Constrangimento ilegal verificado Trancamento da ação penal necessário - Ordem concedida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2146667-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araras - Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

### 5. TJ/BA RECONHECE SUSPEIÇÃO DE JUIZ QUE DISSE A RÉU QUE “LUGAR DE DEMÔNIO É NA CADEIA”

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

Nessa medida, o Magistrado não somente antecipou o seu vislumbre de culpabilidade do acusado, como também se utilizou de expressões flagrantemente opostas ao dever de urbanidade previsto no art. 35, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inobservando, outrossim, o dever de cortesia para com as partes, que demanda a utilização de linguagem escorreita, polida e respeitosa, conforme previsto no art. 22 do Código de Ética da Magistratura. Nesse ponto, o próprio Ministério Público, em sede de contrarrazões ao recurso defensivo, apontou que “não concorda com algumas palavras/expressões ditas pelo Magistrado durante o ato instrutório, em razão de não se alinharem com a urbanidade e cortesia” (ID 63361311). É digno de registro, ademais, que as expressões utilizadas exorbitam da mera violação ao dever de urbanidade, restando comprovada a vulneração, outrossim, dos princípios da dignidade humana e do devido processo legal, e inclusive a disposição do Pacto São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, no sentido de que “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (Apelação Criminal nº 8003152-33.2023.8.05.0022, TJ/BA, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Des. Baltazar Miranda Saraiva, 11/07/2024).

### 6. TJ/AM: PESSOA NÃO PODE FICAR PRESA SÓ POR NÃO CONSEGUIR PAGAR FIANÇA

Ademais, não se mostra adequado manter preso alguém que faz juz à liberdade apenas em face de sua impossibilidade de arcar com o pagamento da medida cautelar. [...] Não tendo capacidade econômica de suportar o valor fixado a título de fiança, e considerando que o instituto em voga não foi criado como forma de obstar a liberdade dos menos abastados, tenho que, visando a evitar a segregação carcerária, sempre gravosa para o indivíduo, a fiança deve ser dispensada (HC nº 4007650-08.2024.8.04.0000, TJ/AM, Des. Jorge Manoel Lopes Lins, 12/07/2024).

### 7. HISTÓRICO CRIMINAL NÃO DESABONA PERSONALIDADE DO RÉU, DECIDE TJ/MG

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FEMINICÍDIO TENTADO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - PERSONALIDADE - AUSÊNCIA DE LAUDO - CONDENAÇÕES ANTIGAS - IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO - TEMA 1077 DO STJ - DECOTE DE AGRAVANTE - INVIABILIDADE - REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA - NÃO VERIFICAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL ANTERIOR - ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP - INAPLICABILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA INADMISSÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Necessário o decote da personalidade se ausente laudo pericial elaborado por psicólogo. A reformatio in pejus indireta somente ocorre quando cassada a decisão anterior por meio de recurso exclusivo da defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Incumbe ao Conselho de Sentença superveniente a análise de todas as questões de mérito, não ficando vinculado ao objeto da decisão dos jurados anteriores, por força do princípio da soberania dos veredictos. A confissão qualificada não é admitida, razão pela qual inviável a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do CP ao réu que alega ter agido em legítima defesa. O pedido de gratuidade de justiça deve ser formulado perante o juízo da execução, eis que possível a alteração de sua condição financeira entre o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da pena. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.295355-6/003, Relator(a): Des.(a) Walner Barbosa Milward de Azevedo , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 03/07/2024, publicação da súmula em 03/07/2024)

### 8. TJ/SP: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVE CORRESPONDER À CONDIÇÃO DO APENADO, E NÃO RESSARCIR TERCEIROS

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ABUSO E MAUS TRATOS A ANIMAL. Pedido de absolvição e, subsidiariamente, redução da prestação pecuniária. PARCIAL POSSIBILIDADE. A prova testemunhal e as fotos carregadas aos autos demonstram a prática da conduta imputada. Não comprovada a versão exculpatória. A pena corporal foi bem dosada. Cabível a redução da prestação pecuniária, a ser limitada a um salário mínimo em favor de ONG. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária substitutiva.

(TJSP; Apelação Criminal 1505765-14.2021.8.26.0624; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

### 9. EM DECISÃO RARA, TJ/MG APLICA “DISPOSITIVO ESQUECIDO” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA REVOGAR PRISÃO PREVENTIVA DE ACUSADO

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. ARTIGO 282, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSTATADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Configura manifesto constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus, a prisão preventiva decretada sem a intimação prévia da Defesa técnica do paciente para manifestação não havendo, ainda, qualquer justificativa ou fundamentação, mesmo que sucinta, do motivo da dispensa excepcional de sua intimação. 2. Ordem concedida. V.V.

EMENTA: ART. 282, § 3º, DO CPP - SUPOSTA NULIDADE DA DECISÃO DEVIDO À FALTA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA - INEXIGIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO NO CASO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. - A decretação da prisão preventiva de um indivíduo relacionado a gravíssimo delito de extorsão de uma idosa não depende da prévia consulta ou concordância da defesa, sobretudo quando a decisão aponta evidências concretas de que o investigado pode se esquivar da medida. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.24.269618-5/000, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/07/2024, publicação da súmula em 12/07/2024)

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

### 1. TRÁFICO PRIVILEGIADO POR QUEM USA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA JUSTIFICA REDUÇÃO MENOR DA PENA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. No caso, compulsando a sentença, verifica-se que o juízo singular modulou em 1/3 a sobredita causa de diminuição de pena em razão de o agravante estar "de tornozeleira eletrônica no momento em que executava a prática delitiva, demonstrando maior intensidade no dolo de sua conduta [...]" - e-STJ fl. 25. Com efeito, "o fato de [ele] ter praticado o delito estando sob monitoramento eletrônico devido à prisão em outro processo é fundamento idôneo para modular a fração do benefício legal, pois denota descaso com a Justiça" (AgRg no REsp n. 2.044.306/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 850.653/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

### 2. JUIZ PODE JUNTAR, DE OFÍCIO, LAUDO DE OUTRO PROCESSO EM AÇÃO PENAL, DECIDE STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZO. SISTEMA ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A estrutura acusatória do processo penal pátrio impede que se sobreponham em um mesmo sujeito processual as funções de defender, acusar e julgar, mas não elimina, dada a natureza publicista do processo, a possibilidade de o juiz determinar, mediante fundamentação e sob contraditório, a realização de diligências ou a produção de meios de prova para a melhor reconstrução histórica dos fatos, desde que assim proceda de modo residual e complementar às partes e com o cuidado de preservar sua imparcialidade." (HC n. 496.662/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 27/9/2022).

2. "O art. 156, II, do CPP - que faculta ao magistrado determinar, de ofício, a realização de diligências - não implica afronta ao princípio acusatório, nem lhe imprime parcialidade, apenas confere ao juiz da causa instrumento útil à busca da verdade real" (AgRg no REsp n. 1.622.310/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 24/5/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 868.429/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

### 3. ABORDAGEM E BUSCA DENÚNCIA ANÔNIMA APOIADA EM ELEMENTOS CONCRETOS JUSTIFICA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. APONTAMENTO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se

# INFORMATIVO

## JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

considera válida, evidenciada nas circunstâncias do crime e na reiteração criminosa do paciente, pois foi apontada a grande quantidade de entorpecente (1.247,33g de cocaína), o concurso de agentes e a reincidência específica.

2. Destaca-se que, "No caso, a manutenção da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de drogas, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública." (AgRg no HC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) 3. Não bastasse, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública." (AgRg no RHC n. 167.731/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) 5. No que tange à alegada nulidade referente à busca veicular, no caso, verifica-se ter havido fundada suspeita apta a justificá-la, ainda que proveniente de denúncia apócrifa, uma vez que houve apontamento de elementos concretos, configurando denúncia anônima especificada.

6. "[...] Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas." (AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 825.690/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**

Defensoria Pública-Geral do Estado

**PEDRO PAULO GASPARINI**

Defensor Público-Geral do Estado

**HOMERO LUPO MEDEIROS**

Primeiro Subdefensor Público-Geral

**LUCIENNE BORIN LIMA**

Segunda Subdefensora Pública-Geral

**DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES**

Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

**INFORMATIVO PERIÓDICO DO  
NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM**

16ª Edição - Julho/2024

**REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO**

Camilla Aidé Sehn Peronico

**REVISÃO FINAL:** HELTON CAMPOS DA COSTA - Coordenador  
Substituto do NUCRIM

**Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM**

Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados

Campo Grande/MS

CEP 79002-919

**[nucrim@defensoria.ms.def.br](mailto:nucrim@defensoria.ms.def.br)**



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**DE MATO GROSSO DO SUL**